



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3425/2021
PROTOCOLO	: 2096656
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. JACKSON FARAH LEIVA; 2. GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR. 3. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA NETO – OAB/MS Nº 12.366
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÕES – ART. 42, VIII E IX, DA LO-TCE/MS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTAÇÃO – LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE NÃO JUSTIFICADOS – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012-LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multas aos responsáveis, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS) e a prática de Ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos (infração nos termos art. 42, IX, da LO-TCE/MS), além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados - MS**, sob a responsabilidade do Sr. **Jackson Farah Leiva** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), do Sr. **Gecimar Teixeira Junior** (período 07/07/2020 a 10/08/2020) e da Sra. **Berenice de Oliveira Machado de Souza** (período 01/01/2020 a 06/07/2020), Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** aos gestores Sr. **Jackson Farah Leiva** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), Sr. **Gecimar Teixeira Junior** (período 07/07/2020 a 10/08/2020), e Sra. **Berenice de Oliveira Machado de Souza** (período 01/01/2020 a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

06/07/2020), **no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** aos gestores Sr. **Jackson Farah Leiva** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), Sr. **Gecimar Teixeira Junior** (período 07/07/2020 a 10/08/2020), e Sra. **Berenice de Oliveira Machado de Souza** (período 01/01/2020 a 06/07/2020), **no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da prática infracional tipificada no art. 42, IX da LO-TCE/MS (Ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual prefeito de Dourados/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador e de controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de observar de forma rigorosa as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, em especial ao que toca a atuação do Controle Social, estabelecendo minimamente as condições para atuação do Conselho Municipal de Saúde e apresentando ao colegiado a totalidade das informações necessárias ao acompanhamento das receitas e despesas do fundo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade **do Sr. JACKSON FARAH LEIVA** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), **do Sr. GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR** (período 07/07/2020 a 10/08/2020), **da Sra. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA** (período 01/01/2020 a 06/07/2020), Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 7233/2022, fls. 1053-1070) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela, os quais sujeitam a reprovação das contas. No mesmo sentido opinou conclusivamente a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 7701/2023, fls. 1074-1081). Ato contínuo, foram realizadas as intimações aos gestores (fl. 1083 e fls. 1157-1159), tendo apresentado justificativas e documentos os jurisdicionados Jackson Farah Leiva (fls. 1093 – 1156) e Gecimar Teixeira Junior (fls. 1173 – 1240). Não se pronunciou nos autos, a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, sendo declarada sua revelia (fl. 1241).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde durante o exercício de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização realizado nos autos das contas de governo de Dourados (TC/3279/2021):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Aplicação na área da Saúde	15%	28,33% (Divisão) regular



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R\$)
Receita	198.770.930,21
Despesa	304.765.664,84
Resultado Orçamentário	(105.994.734,63)

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 69-70 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 71.

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ **105.994.734,63** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 365-367). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R\$ 140.647.532,41 (Balanço Financeiro – fls. 368 - 370).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R\$ 14.337.899,38, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R\$ 2.165.667,76 (fls. 373-374). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R\$ 7.018.541,10. Compulsando os autos, constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/irregularidade	Crítérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Balancetes Mensais enviados fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Constata (fl. 1054) o descumprimento do prazo da entrega do balancete mensal referente aos períodos de janeiro a setembro do exercício 2020, em desconformidade e à legislação pertinente.	Corroborar com o achado (fl. 1079), contudo, sugere que seja apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor, com a aplicação da sanção cabível.	Pondera (fl. 1094) a existência de falhas entre o sistema do TCE/MS e o utilizado pelo município (fl. 1094 e fl. 1174). Esclarece que foram realizadas reuniões entre o TCE/MS e os servidores da prefeitura e assessoria contábil, contudo, não logrando êxito. Por fim, alega ausência de prejuízo à prestação de contas.	Acolho posicionamento da Procuradoria de Contas (fl. 1079), uma vez que existe no TCE/MS instrumento específico denominado de Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela emissão de RECOMENDAÇÃO .



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B" LC 101/200, art. 48, caput.	Identificou (fl. 1055) a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: - Cadastro dos Responsáveis (dados prefeita); - Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (vencimento em 07/04/2021); - Comprovante de publicação em meio eletrônico (ausência de publicação); - Parecer do Conselho Municipal de Saúde (ausência da certificação das receitas); - Atas das reuniões do CMS (Única apreciação); - Ato de nomeação dos membros do CMS (ausência do ato de nomeação do exercício de 2020)	A situação indica omissão parcial do dever de prestar contas, infração prevista no artigo 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 1078).	- Quanto ao cadastro dos responsáveis, alega (fl. 1095 e fl. 1176) erro na importação dos dados em xml; - Quanto ao certificado do CRC (fl. 1095 e fl. 1176) pondera que o certificado enviado se encontrava vigente no exercício em análise. Contudo, encaminha o documento atualizado; - Quanto à publicação em meio eletrônico (fl. 1096 e fl. 1177), informa que solicitou à atual gestão a disponibilização das peças; - No que toca a ata das reuniões do CMS, esclarece (fl. 1097 e fl. 1177) que as contas são prestadas a cada quadrimestre à Câmara Municipal com participação do conselho, sendo demonstradas as receitas e despesas. Atribui independência ao CMS para elaboração das atas. Informa ainda (fl. 1099 e fl. 1179) que houve a prorrogação dos mandatos dos conselheiros por meio da Res. 001/2020. - No que se refere ao ato de nomeação dos membros do CMS (fl. 1179) informa que fevereiro de 2019 houve a prorrogação do mandato dos membros até maio de 2020. E em agosto de 2020, ocorreu nova prorrogação (Conforme Resolução 001/2020).	Compulsando as respostas à intimação apresentadas pelos gestores, Jackson Farah Leiva (fls. 1093-1156) e Gecimar Teixeira Junior (fls. 1173-1240) constato <u>o encaminhamento parcial dos documentos ausentes em primeira remessa</u> : - À fl. 1191 foi anexado o cadastro dos responsáveis, incluindo os dados da Prefeitura Municipal. - À fl. 1192 encontra-se disponível o certificado do CRC do responsável contábil atualizado; - Em consulta ao portal da transparência do município http://transparencia.dourados.ms.gov.br/transparencia/publico/documentoList.xhtml?cliente=pmdrs&grupo=254 verifica-se a disponibilização dos demonstrativos contábeis; - quanto aos demais itens, foram apresentadas justificativas, sem a juntada de novas peças. Nessa perspectiva entendo que os documentos listados pela Divisão de Fiscalização encontram-se de forma incompleta nos autos, e se referem a precariedade na atuação do Controle Social, o qual será tratado em tópico específico, razão pela qual opto por realizar RECOMENDAÇÃO
Saldo em espécie para o exercício seguinte não	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a	O Saldo para o Exercício Seguinte	A situação indica omissão parcial do dever de prestar	Não apresentou justificativas.	Os responsáveis não apresentaram documentos ou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

comprovado por meio dos documentos enviados	106 MCASP 8	evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 27), entretanto diverge do saldo total conciliado, apurado por meio da Conciliação Bancária encaminhada – R\$ 28.334.316,36 (vide fl. 1057)	contas, infração prevista no artigo 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 1078).		justificativas que pudessem afastar a irregularidade contábil, razão pela qual esta relatora não tem subsídios para avaliar se as inconsistências decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal situação deve-se a outro fato não esclarecido. Resta evidenciada a Escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.
Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Há cancelamento de RP Processados, no valor de R\$ 62.688,23 (peça 24). Não sendo localizado nos autos justificativas ou documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passaram pelo estágio da liquidação, desta forma, apto para o devido pagamento conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64 (fl. 1058)	O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação ou justificativa (fl. 1078). Ante o descumprimento da norma determinada na Lei nº 4.320/64 fica caracterizada a conduta infracional do Art. 42, caput, da Lei Complementar 160/2012 (fl. 1079).	Justifica (fl. 1099 e fl. 1180) que o valor é composto pela anulação de três restos a pagar processados, sendo o primeiro no valor de R\$ 9.834,69 (empenho realizado em duplicidade), o segundo no valor de R\$ 51.973,54 (empenho em duplicidade) e o terceiro no valor de R\$ 880,00 (decisão judicial não cumprida no prazo estabelecido). Junta as notas de empenho e comprovante de depósito judicial (fls. 1215- 1229)	Os documentos de fls. 1214-1229 comprovam em parte as alegações dos gestores , evidenciando que as anulações de empenho tiveram como motivo a realização de empenhos em duplicidade para o pagamento da folha de pessoal, os quais totalizam R\$ 61.808,23, além de liquidação indevida relativa a depósito judicial não efetivado em tempo oportuno. Contudo, não há nos documentos a demonstração dos motivos ensejadores do empenho em duplicidade ou se foram estabelecidos os ritos necessários ao cancelamento da obrigação. O cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar deve ser precedido de instauração de processo administrativo. Além disso, verifico que os lançamentos em duplicidade ora não



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

					justificados foram entendidos como indícios de irregularidades, fundamentando o parecer contrário emitido pelo Controle Interno (fl. 36). Nestes termos entendo como irregular tais lançamentos, pratica infracional tipificada no art. 42, caput, IX da LO-TCE/MS.
<p>Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer do exercício e Parecer emitido sem análise das contas.</p> <p>Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde</p>	<p>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; LC 141/2012 Resolução 453/2012</p>	<p>Documento enviado (fls. 718-722) declara que o Conselho teve acesso à receita do FMS somente quando publicado em diário oficial;</p> <p>Encontra-se nos autos somente uma ata com registro e discussão dos relatórios detalhados dos quadrimestres, no entanto, não está clara a apreciação das contas (fl. 1060).</p> <p>Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 21/09/2022, não foi constatada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020 (Apêndice D) – fl. 1061.</p>	<p>Houve descumprimento do estabelecido no artigo 41, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, o que caracteriza as infrações previstas no caput e no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 1078).</p>	<p>Esclarece (fl. 1097 e fl. 1177) que a prestação de contas é apresentada trimestralmente ao legislativo com a presença dos membros do conselho. Informa que o CMS detém autonomia para elaboração de Atas e Pareceres e que publicação das receitas recebidas do FMS cumpre a publicidade dos atos públicos. Por fim, pondera (fl. 1098) que o CMS tem acesso a qualquer tempo aos dados do fundo.</p>	<p>Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Dourados não demonstrou a efetiva fiscalização na gestão da saúde, haja vista a carência de informações nos documentos apresentados.</p> <p>Por outro lado, verifico à fl. 1196 a publicação do Decreto nº 2.488/2020 acerca de intervenção do Poder Executivo no CMS de Dourados em razão da ausência de eleições para seus membros e da necessidade de dar regularidade as ações do conselho. Neste sentido, opino pela recomendação ao atual gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-356/2024 (TC/8136/2019); AC00-55/2024 (TC/3391/2020); AC00-1523/2023 (TC/3246/2020)), c/c o art. 927 do CPC.</p>
Parecer Técnico Conclusivo pela não aprovação das contas;	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012.	Parecer Técnico Conclusivo pela não aprovação das contas anuais do	Tendo em vista a relevância e a possibilidade de ocorrência de lesão ao erário,	Justifica (fl. 1103 e fl. 1183) que o principal ponto levantado pela Controladoria diz respeito a empenhos	Argumenta o gestor que o parecer do Controle Interno está baseado em empenhos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Ausência de manifestação do Gestor quanto aos achados do controle interno.		Fundo Municipal de Saúde, exercício 2020, haja vista ausência de envio à controladoria dos balancetes mensais (fl. 36) e indícios de irregularidades nas contas (fl. 1061)	esta Procuradoria de Contas sugere a instauração de procedimento de inspeção (Art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos fatos narrados no parecer emitido pelo controle interno (fl. 1076).	e pagamentos em duplicidade. Justifica que os erros decorreram da necessidade de atender a população no período de pandemia de Covid 19. Informa que ao assumir o cargo de secretário, o Sr. Gecimar Teixeira Junior, determinou a verificação das falhas, culminando na instauração do processo de Sindicância (Resolução nº SD/07/966/20 SEMAD.	realizados em duplicidade e que as possíveis falhas desencadearam a abertura de processo de sindicância. Entretanto, o controlador interno não apresentou os documentos que subsidiaram tais conclusões, impossibilitando a verificação desta Corte de Contas, tampouco os valores envolvidos que fundamentem a proporcionalidade e razoabilidade de uma inspeção in loco. Verifico à fl. 1233 que houve de fato a abertura de comissão sindicante, todavia, não foram juntados aos autos a conclusão dos trabalhos, deixando de comprovar a apuração de fato. RECOMENDAÇÃO Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)).
Provimento do cargo de controlador interno por comissão	Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer CPAC00-7/2020, TCE/MS	O responsável pelo Controle Interno, Sr. Luiz Constâncio Pena Moraes, servidor efetivo no cargo Assistente Administrativo, foi nomeado para ocupar o cargo por provimento em comissão de Diretor de Chefe	Opina pela recomendação ao prefeito municipal para que adequa a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível	Pondera (fl. 1104 e fl. 1184) que o chefe da Controladoria à época era servidor de carreira do município, com experiência na área público, dentre as quais contabilidade e controladoria.	Evidencia-se a necessidade de adequação do Município à regra do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em RESSALVA . Nestes termos já se manifestou o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		de Controladoria, conforme Portaria nº 021/2017 de 17/01/2017 (fl. 5) e portal transparência do município. As atribuições do cargo exigem vínculo efetivo (fl. 1062). RECOMENDAÇÃO.	com o de provimento em comissão (fl. 1077)		plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). RECOMENDAÇÃO
--	--	---	--	--	--

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl.1053) e a Procuradoria de Contas (fl.1080) pugnaram pela irregularidade das contas, haja vista inconsistências contábeis, ausência de documentos de remessa obrigatória e a não comprovação da efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012, além do fato do parecer do Controle Interno, fls. 31-36, suscitar possíveis ilegalidades, determinantes para a emissão de parecer contrário à aprovação.

Verifico nos autos que os gestores, Sra. Berenice de Oliveira Machado de Souza (período 01/01/2020 a 06/07/2020), Sr. Gecimar Teixeira Junior (período 07/07/2020 a 10/08/2020) e Sr. Jackson Farah Leiva (período de 11/08/2020 a 31/12/2020) foram devidamente intimados, conforme consta à fl. 1157, fl. 1159 e fl. 1083, tendo apresentados documentos os dois últimos gestores. As peças carreadas aos autos estão insertas às fls. 1093-1156 e fls. 1173-1240.

Face às justificativas e documentos apresentados, constato que parte das irregularidades foi saneada, conforme demonstra o quadro acima. Entretanto, os responsáveis não apresentaram documentos ou justificativas acerca das divergências apontadas pela Divisão de Fiscalização da Saúde, fl. 1057, especialmente no tocante ao saldo de caixa e equivalente de caixa, o qual apresenta uma diferença R\$ 2.615.506,87 se confrontadas as conciliações bancárias, fls. 446-470, e a Relação de Contas Bancárias com Saldos, fls. 443-445, razão pela qual não temos subsídio para mapear se as diferenças identificadas decorrem de ausência de informações ou constituem outra irregularidade de maior gravidade, o que nos leva a entender que a situação em tela ao menos configura escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Verifico ainda que as peças e justificativas carreadas aos autos para o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 62.688,23 se demonstraram bastantes frágeis, tendo como base a realização de empenho em duplicidade, uma vez que o próprio parecer do controle interno, fls. 31-36, já mencionava possíveis irregularidades em lançamentos retroativos e empenhos em duplicidades. Assim, não restou claro, inclusive, com apuração específica por parte da gestão, acerca das razões de tais lançamentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nesse sentido, importante considerar que o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar deve ser precedido de instauração de processo administrativo, oportunizando-se aos credores o contraditório e a ampla defesa. Além disso, devem ser observadas rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle, promovendo tratamento específico, conforme o estágio em que se encontrar a despesa, podendo estar pendente de liquidação (“a liquidar” ou “em liquidação”) ou liquidado.

Por fim, quanto aos demais itens, entendo oportuna a emissão de recomendações, sobretudo, no que toca ao controle social, uma vez que nestes autos não restou demonstrada a efetiva atuação do CMS. Por fim, em relação à manifestação de nobre *parquet* no sentido de realizar inspeção *in loco* acerca dos apontamentos feitos pelo controle interno, verifico que não foi juntado à respectiva manifestação do CI qualquer documento de suporte que pudesse dar a essa Corte de Contas a dimensão das irregularidades, tampouco há menção no respectivo parecer acerca dos valores envolvidos que justifiquem uma inspeção específica para apuração de tais pontos. Dessa forma, por ocasião das fiscalizações dentro do PAF (Plano Anual de Fiscalização), entendo que eventuais impropriedades/ilegalidades serão devidamente apuradas. Por ora, entendo que o conjunto da prestação de contas enseja a sua **não aprovação e aplicação das respectivas multas**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Dourados - MS, sob a responsabilidade **do Sr. JACKSON FARAH LEIVA** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), **do Sr. GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR** (período 07/07/2020 a 10/08/2020) e **da Sra. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA** (período 01/01/2020 a 06/07/2020), Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela APLICAÇÃO de multa aos gestores **Sr. JACKSON FARAH LEIVA** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), **Sr. GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR** (período 07/07/2020 a 10/08/2020), e **Sra. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA** (período 01/01/2020 a 06/07/2020), **no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

3. Pela APLICAÇÃO de multa aos gestores **Sr. JACKSON FARAH LEIVA** (período de 11/08/2020 a 31/12/2020), **Sr. GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR** (período 07/07/2020 a 10/08/2020), e **Sra. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(período 01/01/2020 a 06/07/2020), **no valor de 20 (vinte) UFERMS, cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da prática infracional tipificada no art. 42, IX da LO-TCE/MS (Ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos);

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Dourados/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador e de controlador interno;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do fundo no sentido de observar de forma rigorosa as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, em especial ao que toca a atuação do Controle Social, estabelecendo minimamente as condições para atuação do Conselho Municipal de Saúde e apresentando ao colegiado a totalidade das informações necessárias ao acompanhamento das receitas e despesas do fundo;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa aos gestores e pelas recomendações à atual gestão, ao atual prefeito e ao atual gestor do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB